Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

LEI MUNICIPAL N° 768/2023.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA-PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E ESTE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Chã de Alegria, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
II – a estrutura e a organização do orçamento;
III – as alterações na legislação tributária do Município;
IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
VI – a participação da população e das audiências públicas;
VII – a celebração de operações de crédito;
VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Ficais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:
I – de Riscos Fiscais;
II – de Metas Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

a) Metas Anuais de Receita;
b) Metas Anuais de Despesa;
c) Resultado Primário;
d) Resultado Nominal;
e) Montante da Dívida.
II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
IV - Evolução do patrimônio líquido;
V- Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
VI - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
VII - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório.

CAPÍTULO III

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Seção I
Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.
Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I – responsabilidade na gestão fiscal;
II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1° No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2024, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, constarão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2024:

I - Projeto de lei;
II - Anexos;
III - Mensagem

§1° O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8°, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal n° 4.320/64.

§ 2° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, bem como a estimativa para 2024;

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021 e 2022 e fixada para 2024;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2024 destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII- Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;
II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Ùnico: Fica autorizado para fins de atendimento às regras do orçamento impositivo, de emendas individuais do Poder Legislativo Municipal, na proporção de 1,2% da Receita Corrente Liquida no orçamento de 2024.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,5% (um inteiro e cinquenta por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 9.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2024, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2024, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput,* em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO e ou reestimativa de indicadores econômicos de retratação econômica advindos da Pandemia COVID-19.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. A lei orçamentária anual, bem como a Plano Plurianual, deverá compatibilizar as metas qualitativas e financeira estabelecidas no Plano Municipal de Educação regulados através de Lei Municipal específica.

Art. 14. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2023, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.
IV – No Projeto de Lei Orçamentária conterá o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme estabelecido nos padrões fiscais e contábeis da matéria.

Art. 16. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 17. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.
Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III
Seção II
Dos Créditos Adicionais

Art. 18. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

Art. 19. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 20. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 21. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 22. Não oneram o previsto no Art. 18 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento do serviço da dívida;
III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
IV – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
V – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento;
VI – recursos provenientes de Emendas e Obras.

Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1° No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com adequação do Plano de Contas Nacional – PCASP.

§ 2° Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 24. As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial,

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou portaria do Poder Legislativo;

Art. 25 - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de ato próprio de cada poder, quer seja decreto para o Poder Executivo e portaria do Primeiro Secretário e ou Presidente para o Poder Legislativo, respeitados a autorização do art. 18.

Art. 26 - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários e serão realizadas mediante remanejamento diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro - SIAFIC e autorizadas pela Secretaria de Finanças e, no caso do Poder Legislativo, pelo Primeiro Secretário/Presidente, cujas alterações não serão computados para efeito do limite autorizado no art. 18.

Art. 27 - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, por portaria do Primeiro Secretário e ou Presidente, cujos limites de autorização não serão computados na Lei Orçamentária anual;

Art. 28 - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser incorporados ao orçamento de 2024, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
Seção III
Do Superávit

Art. 29. A lei orçamentária poderá prever superávit orçamentário.

§ 1.º Se, no decorrer do exercício, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, na forma que estabelecer a lei orçamentária.
§ 2.º. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2024, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

CAPÍTULO IV
Seção Única
Das alterações na legislação tributária

Art. 30. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 32. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2˚ do art. 14 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas a implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, bem como do programa municipal de modernização administrativa e financeira, que terá como pressuposto a integração tecnológica dos diversos setores da Administração Municipal.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção I
Das despesas com pessoal

Art. 33. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Observado o disposto no parágrafo único do art. 33 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
II - à criação e à extinção de cargos públicos;
III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
V – à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Art. 35. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 36. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 37. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação de despesas com horas-extras;
III- exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV- rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 38. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção II
Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII (Educação) e XII (Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 495, de 06 de Junho de 2017 e alterações posteriores, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção III
Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Especificamente no mês de Janeiro de 2024, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IV
Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024.

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção V
Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2° Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1° conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2024, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5° O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7° As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1° Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2° Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VII
Dos Programas Assistenciais

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro, emancipação política e outras manifestações culturais e que estejam no calendário turístico, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1°-A, 2º e 3° do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 2 de abril de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior ao maior beneficio do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TC 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, como igualmente as regras estabelecidas pela Lei Federal 13.019/2014.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes ou o período suficiente para a respectiva adequação fiscal.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1°. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2023 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2°. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeita do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3°. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 58. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
IV – demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII
Seção Única
Da participação da população e das audiências públicas

Art. 59. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até primeiro de setembro de 2023, junto à Secretaria de Finanças;
II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a. determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b. convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

II - Quanto ao Poder Executivo:

a. receber comunicação formal da data da audiência;

b. disponibilizar, no prazo máximo de 4 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 637, de 10 de Outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII
Seção Única
Da celebração de operações de crédito

Art. 60. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 61. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 62. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023 e deverá ser devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 63. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2023, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 64. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e encargos;
b) serviço da dívida.
II - estejam relacionados:
a) com a correção de erros ou omissões, ou;
b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 65. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 66. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 67. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

Art. 68. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2024, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 69. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 70. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeita do Município na forma da Lei.

Art. 71. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO I);
II - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO II).

Art. 72. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2024, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Art. 73. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito na Câmara Municipal de Vereadores, ou com disponibilização dos dados na Internet em Portal do Município.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chã de Alegria - PE, 28 de setembro de 2023.

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
PREFEITO

PUBLICADO EM 28/09/2023.

SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO DE METAS FISCAIS

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 05814a0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	60.867.140,81	58.371.588,04	477.704,81220	165,06560	62.693.155,03	60.812.360,38	6269.315.503,43000	116,12540	65.200.881,24	62.592.845,99	6.520.088.123,56720	120,12120
Receitas Correntes (I)	60.526.376,75	58.044.795,31	475.030,38660	164,14140	62.342.168,05	60.471.903,02	6234.216.805,25000	115,47540	64.835.854,78	62.242.420,58	6.483.585.477,46000	119,41360
Receitas Primárias Correntes	60.418.629,83	57.941.466,01	474.184,75430	163,84920	62.231.188,72	60.364.253,07	6223.118.872,49000	115,26980	64.720.436,28	62.131.618,82	6.472.043.627,38960	119,19250
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.528.344,64	1.465.682,51	11.994,93810	4,14470	1.574.194,98	1.526.969,13	157.419.497,92000	2,91590	1.637.162,78	1.571.676,27	163.716.277,83680	3,02850
Transferências Correntes	58.772.870,05	56.363.182,38	461.268,30460	159,38610	60.536.056,15	58.719.974,47	6053.605.615,15000	112,12990	62.957.498,40	60.439.198,46	6.295.749.839,75600	116,46130
Demais Receitas Primárias Correntes	117.415,14	112.601,12	921,51160	0,31840	120.937,59	117.309,47	12.093.759,42000	0,22400	125.775,10	120.744,09	12.577.509,79680	0,23270
Receitas Primárias de Capital	107.746,92	103.329,30	845,63230	0,29220	110.979,33	107.649,95	11.097.932,76000	0,20560	115.418,50	110.801,76	11.541.850,07040	0,21350
Despesa Total	60.867.140,81	58.371.588,04	477.704,81220	165,06560	62.693.155,03	60.812.360,38	6269.315.503,43000	116,12540	65.200.881,24	62.592.845,99	6.520.088.123,56720	120,12120
Despesas Primárias (II)	59.836.869,29	57.383.557,64	469.618,91140	162,27160	61.631.975,37	59.783.016,10	6163.197.536,87000	114,15980	64.097.254,39	61.533.364,21	6.409.725.438,34480	118,09970
Despesas Primárias Correntes	57.718.789,90	55.352.319,51	452.995,54610	156,52760	59.450.353,60	57.666.842,98	5945.035.359,70000	110,11880	61.828.367,74	59.355.233,03	6.182.836.774,08800	114,07260
Pessoal e Encargos Sociais	32.431.795,34	31.102.091,73	254.535,11530	87,95180	33.404.749,20	32.402.606,72	3340.474.920,02000	61,87500	34.740.939,17	33.351.301,60	3.474.093.916,82080	64,06520
Outras Despesas Correntes	25.286.994,56	24.250.227,78	198.460,43080	68,57580	26.045.604,40	25.264.236,26	2604.560.439,68000	48,24380	27.087.428,57	26.003.931,43	2.708.742.857,26720	50,01740
Despesas Primárias de Capital	431.208,23	413.528,69	3.384,26030	1,16940	444.144,48	430.820,14	44.414.447,69000	0,82270	461.910,26	443.433,85	46.191.025,59760	0,85450
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.686.871,16	1.617.709,44	13.239,10500	4,57460	1.737.477,29	1.685.352,98	173.747.729,48000	3,21830	1.806.976,39	1.734.697,33	180.697.638,65920	3,34260
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	689.507,46	661.237,67	5.411,47520	1,86980	710.192,68	688.886,92	71.019.268,38000	1,31560	738.600,39	709.056,37	73.860.039,11520	1,36630
Dívida Pública Consolidada	56.425,18	54.111,75	442,84290	0,15300	58.117,94	56.374,40	5.811.793,54000	0,10770	60.442,65	58.024,95	6.044.265,28160	0,11180
Dívida Consolidada Líquida	-6.810.486,41	-6.531.256,47	-53.430,87820	-18,46940	-7.014.801,00	-6.804.356,97	701.480.100,23000	-12,99340	-7.295.393,04	-7.003.577,32	-729.539.304,23920	-13,50530
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-874.086,51	-838.248,96	-6.860,11080	-2,37040	-204.314,59	-273.100,50	701.426.649,35180	5.47600	-280.592,04	-199.220,35	-28.059.204,00920	-0,51940

FONTE: SCPI - PIPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA. Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 06h e 58m"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 50831f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1

...CIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c)=(b-a)	Variação % (c/a)x1
Rec...	39.561.425,78	310.490,73800	74,97250	54.625.749,68	90,57460	158,27840	15.064.323,90	38,08
Receitas Primárias (I)	39.281.955,44	308.297,36530	74,44280	53.605.547,98	88,88300	155,32230	14.323.592,54	36,46
Despesa Total	58.906.074,09	462.313,73260	111,63230	55.270.324,55	91,64330	160,14600	-3.635.749,54	-6,17
Despesas Primárias (II)	58.459.414,64	458.808,20620	110,78580	54.855.076,08	90,95480	158,94290	-3.604.338,56	-6,17
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	-19.177.459,20	-150.510,84090	-36,34300	-1.249.528,10	0,00000	-3,62060	17.927.931,10	-93,48
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DL)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-3.642.043,47	-28.583,92340	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	3.642.043,47	-100,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 06h e 59m"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	38.124.145,50	39.561.425,78	3,77	58.469.875,90	47,80	60.867.140,81	4,10	62.693.155,03	3,00	65.200.881,24	4,00
Receitas Primárias (I)	34.474.551,56	33.605.547,98	55,49	58.142.532,90	8,46	60.526.376,75	4,10	62.342.168,05	3,00	64.835.854,78	4,00
Despesa Total	38.124.145,50	39.561.425,78	3,77	58.469.875,90	47,80	60.867.140,81	4,10	62.693.155,03	3,00	65.200.881,24	4,00
Despesas Primárias (II)	34.596.612,56	38.459.414,64	68,97	57.393.726,47	-1,82	59.836.869,29	4,26	61.631.975,37	3,00	64.097.254,39	4,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-122.061,01	-4.853.866,66	3.876,59	748.806,43	-115,43	689.507,46	-7,92	710.192,68	3,00	738.600,39	4,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.425,18	0,00	58.117,94	3,00	60.442,65	4,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.810.486,41	0,00	-7.014.801,00	3,00	-7.295.393,04	4,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-874.086,51	0,00	-204.314,59	-76,63	-280.592,04	37,33

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	36.599.179,68	37.781.161,62	0,00	0,00	0,00	58.371.588,04	0,00	60.812.360,38	0,00	62.592.845,99	0,00
Receitas Primárias (I)	33.095.569,49	0,00	0,00	0,00	0,00	58.044.795,31	0,00	60.471.903,02	0,00	62.242.420,58	0,00
Despesa Total	36.599.179,68	37.781.161,62	0,00	0,00	0,00	58.371.588,04	0,00	60.812.360,38	0,00	62.592.845,99	0,00
Despesas Primárias (II)	33.212.748,06	0,00	0,00	0,00	0,00	57.383.557,64	0,00	59.783.016,10	0,00	61.533.364,21	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.111,75	0,00	56.374,40	0,00	58.024,95	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.531.256,47	0,00	-6.804.356,97	0,00	-7.003.577,32	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-838.248,96	0,00	-273.100,50	0,00	-199.220,35	0,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 06h e 59m"

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	23.733.070,38	100,000	19.653.415,50	100,000	17.121.155,85	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	23.733.070,38	100,00	19.653.415,50	100,00	17.121.155,85	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 06h e 59m"

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 06h e 59m"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	157.500,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	157.500,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
	(g) = ((Ia – IId) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
VALOR(III)	157.500,00	157.500,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 06h e 59m"

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 06h e 59m"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00

	2022	2021	2020
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2021	2020
	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2021	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2022	2021	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2024

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2024

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 07h e 00m"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240b5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
U/ITBI/Div Ativa	Economico	Programa de Estimulo Economico	35.000,00	30.000,00	45.000,00	Aumento de Receitas
U/ISSQN/ITBI/Div Ativa	Tributário	Programa de Estimulo Tributário	50.000,00	60.000,00	72.000,00	Aumento de Receitas

FONTE: SCPI - PPA (9.25.1567.2), PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 07h e 00m"

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

R$ 1,00

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	100.000,00	Diminuição de Despesas Discricionárias	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200.000,00	Diminuição de Despesas Discricionárias	200.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	150.000,00	Utilização de Reserva de Contingência	150.000,00
SUBTOTAL	450.000,00	SUBTOTAL	450.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Aumento Permanente de Receitas	50.000,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00
TOTAL	500.000,00	TOTAL	500.000,00

FONTE: SCPI - PPA [9.25.1567.2], PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA, Data/hora da emissão: 25/JUN/2023 07h e 00m"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

ANEXOS DE PROGRAMAS E PRIORIDADES CONSOLIDADO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

TABELA EXPLICATIVA - DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA

Código	Discriminação
0001	EXECUCAO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
0002	PROGRAMA BOLSA FAMILIA
0003	PROCESSO JUDICIARIO
0006	SUPERVISAO E COORDENACAO SUPERIOR
0008	SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS
0009	SERVICOS DE FINANCAS
0010	SERVICOS DE CONTROLE INTERNO
0011	ADMINISTRACAO DE PESSOAL
0015	APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE
0016	Benefícios Eventuais - APOIO A COMUNIDADE CARENTE
0020	ENSINO DA 1. A 8 SERIE
0022	ENSINO PRE ESCOLAR
0023	ENSINO DE JOVENS E ADULTOS
0025	APOIO E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL
0026	PLANEJAMENTO URBANO
0027	LIMPEZA PÚBLICA
0028	ILUMINACAO PUBLICA
0029	CEMITERIO PÚBLICO
0030	MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS
0031	PRACAS, PARQUES E JARDINS
0033	MELHORIA DE HABITACOES URBANAS
0037	IMPLANTACAO DE SANEAMENTO URBANO
0038	PERFURAÇÃO DE POCOS ARTESIANOS
0040	APOIO A PRODUÇÃO VEGETAL
0045	INCENTIVO AO TURISMO
0049	RODOVIAS VICINAIS
0050	CONSTRUCAO DE RODOVIAS
0052	APOIO AO DESPORTO AMADOR
0053	INCENTIVO AO LAZER
0062	PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR
0065	ASSISTENCIA MEDICO-ODONTOLOGICA
0066	SERVICOS ADMINISTRAÇÃO GERAL
0067	PROGRAMA SAUDE NA FAMILIA
0070	CONTROLE E ERRADICACAO DE DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS
0073	CAPACITACAO PROFISSIONAL
0075	COMBATE A CARENCIA ALIMENTAR
0076	PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA
0077	PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA
0078	CONSERVAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
0081	PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA
0082	PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE
0084	MANUTENCAO DO CRAS
0085	PROGRAMA IGD SUAS
0086	CONSTRUCAO DO PORTAL DE ENTRADA E SAIDA DA CIDADE
0087	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE CALCADAS
0090	REFORMA E AMPLICACAO DA U.M.V.G
0091	PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO
0096	MANUTENCAO DA CASA DOS CONSELHOS
0097	MANUTENCAO DO CONSELHO DO IDOSO
0098	MANUTENCAO DO CONSELHO DE ASSISTENCIA SOCIAL
0099	AQUISICAO DE MERENDA ESCOLAR
0100	AMORTIZACAO DE DIVIDAS
0101	POLITICAS AMBIENTAIS
0102	POLITICAS DE APOIO AS MULHERES
0103	APOIO A PESSOAS COM DEFICIENCIA
0104	MANUTENCAO DO CREAS
0105	MANUTENÇÃO DE CONSÓRCIO PUBLICO
0106	CONTRATAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)
0108	Programa Municipal Cultural - Lei Paulo Gustavo
0109	Programa Municipal Cultural - Lei Aldir Blanc
2000	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

TABELA EXPLICATIVA - DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA

Código	Discriminação
	TOTAL

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

TABELA EXPLICATIVA - RELAÇÃO DE PROJETOS

Código	Discriminação
0115	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
1003	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1004	CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
1005	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1006	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1008	REGULARIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TALUDE
1009	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1010	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1011	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1014	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1015	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE-ENSINO INFANTIL
1016	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ENSINO ESPECIAL
1017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE CULTURA
1019	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - ESPORTES
1021	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO,REFORMA E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS PÚBLICOS
1024	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESCOLAS - FUNDEB
1026	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA
1035	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1036	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
1037	ABERTURA, ALARGAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
1041	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVA
1042	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE-LIMPEZA PÚBLICA
1043	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE- CEMITÉRIOS PÚBLICOS
1044	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - RODOVIAS
1045	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1047	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1050	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - SAUDE PUBLICA
1053	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - SERVIÇO ASSITENCIAL
1054	AQUISIÇÃO DE EQUIOAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -CRECHES
1055	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE- ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
1061	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
1062	CONSTRUÇÃO E /OU RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
1063	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE- VINCULO PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS
1066	CONSTRUÇÃOE RECUPERAÇÃO DE PONTES, BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS
1067	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CANAIS DE ESCOAMENTO E GALERIAS PLUVIAIS
1068	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES
1070	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - CRAS
1073	CONSTRUÇÃO/REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL
1076	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTOS MÉDICOS
1077	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE BANHEIROS PÚBLICOS
1078	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CHAFARIZES PÚBLICOS
1079	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
1080	RECUPERAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE POÇOS ARTESIANOS
1084	CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS
1089	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE-MERENDA ESCOLAR
1090	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE- USF
1091	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE- ILUMINAÇÃO PÚBLICA
1092	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -FUNDEB 30%
1095	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
1099	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
1100	CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ENTRADA E SAÍDA DA CIDADE
1101	Construção, Reforma e Ampliação de Calçadas e/ou Muro de Arrimo
1104	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA U.M.V.G
1105	AMPLIACAO E REFORMA DO PREDIO DA CAMARA
1106	AQUISIÇÃO DE EUIP. E MATERIAL PERMANENTE - PROG. BOLSA FAMILIA
1108	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE- CONSELHO TUTELAR
1109	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - CONS. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
1111	CONSTRUÇÃO,AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESCOLAS
1113	AQUISIÇÃO DE EQUIP. MATERIAL PERMANENTE - SALA DOS CONSELHOS
1114	AQUISIÇÃO DE EQUIP. MATERIAL PERMANENTE - ASSITÊNCIA SOCIAL
1120	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

TABELA EXPLICATIVA - RELAÇÃO DE PROJETOS

Código	Discriminação
1121	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1122	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APOIO A JUVENTUDE
1123	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1128	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE-IGDM
1129	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - CREAS
1130	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL
2118	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA MEDIA COMPLEXIDADE
2135	COMBATE E ENFRENTAMENTO A PAMDEMIA COVID 19.
Total	

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

TABELA EXPLICATIVA - RELAÇÃO DE ATIVIDADES

Código	Discriminação
2001	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
2002	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO - ENSINO INFANTIL
2004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GABINETE
2005	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROCURADORIA
2006	MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - OUTROS RECURSOS
2007	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO
2008	PROGRAMA COM A PREVIDENCIA BÁICA - PASEP
2009	PROGRAMA COM A PREVIDENCIA BÁSICA - INSS E FGTS
2010	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO
2011	PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE- SALÁRIO EDUCAÇÃO
2012	PROGRAMA DE APOIO NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE - FUNDEB
2013	PROGRAMA BOLSA FAMILIA
2014	CONTRIBUIÇÃO PARA O FMDCA
2015	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO
2016	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO
2018	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMITENCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
2019	MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB 70%
2020	PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR
2021	MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB 30%
2022	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO
2023	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENSINO ESPECIAL
2025	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO - CULTURA
2026	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO - TURISMO
2027	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO - ESPORTES
2029	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO
2030	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
2031	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS
2032	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RODOVIAS
2034	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO
2036	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO
2037	AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS PARA DOAÇÃO
2039	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO - PACS
2041	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA
2042	MANUTENÇÃO DE ASSITENCIA MÉDICO HOSPITALAR - USF
2043	MANUTENÇÃO DO COMBATE A DOENÇAS EPIDEMIÓLOGICAS
2048	MANUTENÇÃO DE CRECHES
2049	SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO PARA CRIANÇA, ADOLESCENTES E IDOSOS
2051	AUXILIO FUNERAL
2052	AUXILIO MATERNIDADE
2053	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
2054	DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
2056	MANUTENÇÃO DO CONS.TUT DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
2057	PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA
2058	PROGRAMA DE ASSITENCIA FARMACEUTICA
2059	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
2064	PROGRAMA DINHEIRO NA ESCOLA
2072	PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E DESENVOLVIMENTO LOCAL - CONSAD
2073	MANUTENÇÃO DO CRAS
2074	MANUTENÇÕ DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2090	PROGRMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE - PNAT
2091	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
2092	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
2094	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO
2096	MANUTENÇÃO DA SALA DOS CONSELHOS
2097	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DO IDOSO
2098	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
2099	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA ATIVA
2100	APOIO ADMINISTRATIVO DAS AÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS GOMES DO AMARAL
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0581f1e0-eeed-4fbc-9b51-240fb5586539

TABELA EXPLICATIVA - RELAÇÃO DE ATIVIDADES

Código	Discriminação
2101	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO
2102	CUSTEIO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS
2103	DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE PESSOAS CARENTES
2104	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO
2105	REFORMA DO AÇOUGUE PÚBLICO
2106	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE
2107	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO
2108	APOIO A CASA DA JUVENTUDE
2109	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA DA MULHER
2110	PROGRAMA IGDM
2111	PROGRAMA IGDSUAS - Proteção Social Básica
2112	PROGRAMA PÉ NO BATENTE
2114	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE APOIO A MULHER
2115	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE APOIO DE APOIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
2116	REALIZAÇÕES DE SESSÕES SOLENES E EVENTOS SÓCIO- CULTURAIS
2117	MANUTENÇÃO DO CREAS
2119	AÇÕES DO CONSÓRCIO PUBLICO
2120	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2121	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU
2122	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2123	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
2124	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2141	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA OSC
2142	PROGRAMA DE MORADIA DE BAIXA RENDA
2144	Programa de Manutenção Cultural - Lei Paulo Gustavo
2145	Programa de Manutenção Cultural - Lei Aldir Blanc
2146	COZINHA COMUNITÁRIA
2147	Atividades Fins da Seguridade Social – PROCAD-SUAS
9999	RESERVA DE CONTIGENCIA
	Total